



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124635-12.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Afonso Teles da Silva

ADVOGADO : Hilton Almeida Guimarães

APELADO : Estado da Paraíba

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível - Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Reintegração ao cargo público - Policial Militar – Licenciamento - Ato Administrativo - Arguição de Nulidade - Prescrição Quinquenal - Prescrição Quinquenal - Art.1º do Decreto nº 20.910/32 - Precedentes – Desprovidimento.

- Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

- Em se tratando de ação que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32.

- A ação que visa à reintegração de policial militar, a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo,

regula-se pelo prazo prescricional fixado na lei.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação cima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta por **AFONSO TELES DA SILVA**, objetivando reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da Ação Declaratória de nulidade c/c reintegração a cargo público nº 001.2012.124635-7, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, julgou extinto o processo, pronunciando, para tanto, a prescrição da pretensão formulada.

Irresignado, o Promovente interpôs o presente recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que, que o ato de sua exclusão da Corporação da qual fazia parte, é totalmente nulo, uma vez ter-se dado de forma arbitrária e ilegal, e com erros procedimentais, não havendo que se falar em sua convalidação mediante o instituto da prescrição.

Requer, ao fim, a reforma da sentença prolatada, a fim de ver reconhecida a nulidade do ato administrativo que licenciou o autor, determinando a reintegração do mesmo e o pagamento retroativo dos salários.

Contrarrazões às fls. 117/128.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça sem opinar acerca do mérito (fls. 134/138).

É o que importa relatar.

V O T O

A postulação do autor/recorrente cinge-se, a declaração de nulidade do ato que o desligou das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e sua imediata reintegração ao quadro da PMPB, assim como a implantação do salário e todas as vantagens e direitos correspondentes, uma vez encontra-se afasta das suas atividades

desde 1984, tendo em vista que sua exclusão da corporação não se deu por meio de publicação em Diário Oficial do Estado.

No entanto, veja-se que eventual direito do agravante estaria fulminado pela prescrição, não merecendo retoque a sentença guerreada

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a demanda meramente declaratória, aquela em que não se busca, nem mediatamente, a efetivação de qualquer direito, é imprescritível.

Contudo, verifica-se que a pretensão do Apelante é essencialmente constitutiva, porquanto criará uma situação jurídica nova, a qual implicará em novo enquadramento funcional e todos seus desdobramentos, daí porque não há que se falar em ação meramente declaratória, tampouco em imprescritibilidade da pretensão.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência dominante do STJ, em se tratando de ação que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Dessa forma, resta verificada a prescrição do próprio fundo de direito à obtenção da pretensão posta na inicial.

No caso em discussão, a prescrição é quinquenal, conforme regulamentação do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja redação prescreve:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste diapasão, constata-se que a presente demanda foi ajuizada no dia 11 de dezembro de 2012, período superior a 05 (cinco) anos do termo final do pretense evento lesivo.

A propósito, os Tribunais Superiores não divergem sobre o tema em debate:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento, de plano, da decadência ou da prescrição autoriza o magistrado a indeferir a inicial do mandado de segurança, tendo em vista o disposto no art. 267, I, c/c art. 295, IV, ambos do CPC.

2. A regra inscrita no art. 8º da Lei 1.533/51 não afasta a possibilidade de indeferimento da petição inicial do mandado de segurança de acordo com o Código de Processo Civil. De fato, não apenas quando desprovido

de algum dos requisitos da Lei 1.533/51 é possível o indeferimento da inicial do *mandamus*. Se presente alguma das hipóteses preconizadas no art. 295 do CPC também cabe a extinção do feito.

3. Apresenta-se caracterizada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança ou a prescrição do fundo de direito, conforme decidido pelo acórdão recorrido. O recorrente teve ciência da readaptação em 11/2/94, quando publicado o ato no Diário Oficial. Postulou sua revisão administrativa em 18/8/04, quando já transcorrido integralmente o prazo prescricional a que alude o Decreto 20.910/32.

4. Os atos administrativos gozam dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade e auto-executoriedade (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, pp. 158/159). Se o interessado os reputa nulos, deve impugná-los no prazo prescricional estabelecido no Decreto 20.910/32. O ordenamento, em regra, repudia a imprescritibilidade. Não há como dar amparo à tese de que a nulidade pode ser declarada judicialmente independentemente do transcurso do prazo prescricional.

5. Agravo regimental improvido

O Tribunal de Justiça da Paraíba já se pronunciou em matéria análoga:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - “O prazo para propositura de ação de reintegração de

policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo”. (TJPB - Processo nº 20020090313871001 – Relator Des. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 06/11/2013).

Pelo exposto, diante da documentação acostada, bem como da vasta jurisprudência existente nos Tribunais Superiores, resta patente configurada a prescrição da pretensão do Apelante, não havendo outro caminho a trilhar, senão conhecer do presente recurso, e, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos a Exma. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
relator*